

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**, através do Procurador abaixo assinado, comparece r. perante V. Exa., em face de ilegalidades e irregularidades praticadas pelo Município de Cascavel e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

contra atos do Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, bem como da Sra. JOSIANE CAMARGO DOS SANTOS, ex-Assessora Parlamentar da Câmara de Vereadores de Cascavel conforme os fatos e embasamento jurídico abaixo expostos bem como documentos anexados, requerendo desde já seja o pedido recebido e distribuído a Relator por sorteio tendo seu devido processamento no âmbito desta Corte.

1. A Prefeitura Municipal de Cascavel através da sua Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL – lançou edital de chamamento público sob o nr. 04/22 com o objetivo de contratar Organização da Sociedade Civil com vistas a desenvolver atividades diversas de esporte e paradesporto no âmbito local em diversas modalidades, inclusive “artes marciais” mediante contraprestação financeira da Prefeitura, tudo nos termos do divulgado no site da Municipalidade¹ (**DOC 1 anexo**) com duração e validade da prestação de serviços entre fevereiro/2023 até dezembro/2025 conforme cláusula 5 do edital de chamamento público.

2. Conforme exposto na **cláusula 6** do mencionado edital é a prestação de serviços por parte da(s) entidade(s) privada parceira(s) contratada(s) consistente no treinamento com alta performance de atletas do Município de Cascavel a fim de otimizar seu desempenho em competições nacionais e internacionais ao longo do período da contratação.

3. Segundo a **cláusula 7.4** do edital, os valores a título de transferência para remuneração de técnicos, professores e demais profissionais do quadro da(s) contratada(s) devem estar de acordo com o fixado no termo de referência. Os valores anuais dos repasses são aqueles descritos na **cláusula 7.7** do edital, com atenção especial para o objeto desta representação aquele para a modalidade 24 – Kickboxing – que totaliza quase R\$250.000,00 ao longo da vigência do contrato.

4. Segundo a **cláusula 7.8** o valor total máximo do chamamento público realizado pelo Município de Cascavel e objeto da presente ultrapassa R\$10.754.000,00 para todo o período de vigência. A base orçamentária para o financiamento dos gastos via repasses à(s) organizações da sociedade civil beneficiárias decorre da “unidade orçamentária 37.01, rubrica 1769 conforme **cláusula 7.11** do edital de chamamento público.

5. A cláusula **7.16** ainda beneficia as organizações da sociedade civil contratadas porquanto outorga-lhes o direito de incorporarem em seus ativos **TODO O MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE** ao final da vigência da pactuação, o que inclui equipamentos esportivos e de condicionamento atlético, máquinas, computadores, tablets, softwares e medidores de alta-performance dentre outros.

¹ <https://cascavel.atende.net/cidadao/pagina/edital-de-chamamento-publico-esporteparadesporto-042022>

6. A **cláusula 8** do edital impede de participação no chamamento público entidades que descumpram as disposições da legislação federal, em especial a Lei 13.019/14.

7. A cláusula 9 do edital fixa os requisitos para celebração do termo de cooperação, dentre os quais estatuto social que preveja expressamente a promoção de atividades esportivas e a relevância pública da entidade e de seu trabalho (item 9.1.1), possuir no momento da apresentação do plano de trabalho ao menos 01 ano de existência na atividade-fim cujo trabalho será realizado (item 9.1.3), experiência na preparação e execução do trabalho em outros eventos esportivos afetos à categoria (objeto da parceria na letra do dispositivo) (item 9.1.4), relação do quadro “atual” dos dirigentes (item 9.1.8).

8. Ocorre que conforme denúncia da N1-Associação Integrada de Artes Marciais enviada através de e-mail a este MPC/PR, a entidade escolhida para atuar no treinamento e preparação de atletas de artes marciais na modalidade “kickboxing” a partir do chamamento público, a **Associação dos Anjos do Combate**, à época da apresentação original de seu plano de trabalho possuía como Presidente a **Sra. Josiane Camargo dos Santos (DOC. 2 anexo)**, titular de cargo comissionado “assessora parlamentar” na Câmara de Vereadores de Cascavel **(DOC. 3 e DOC. 4 anexos)**. Observe-se que em meio ao procedimento de avaliação dos planos de trabalho e escolha das organizações da sociedade civil parceiras, a Sra. Josiane renunciou ao cargo de diretora **(DOC. 5 anexo)** tendo sido franqueada à Associação dos Anjos de Combate a oportunidade de rerepresentar seu plano de trabalho para nova avaliação da Comissão Julgadora.

9. Não bastasse o disposto no artigo 37, caput da CF/88 a propósito do Princípio da Impessoalidade, soma-se o impedimento decorrente do disposto no art. 39, III da Lei Federal 13.019/14 – a Lei do Chamamento Público em face do vínculo da então dirigente da contratada com o Poder Público Municipal², no caso específico com a Câmara de Vereadores local.

10. Observe-se que a burla à impessoalidade restou configurada porquanto em meio ao processo de escolha da organização contratada, mais precisamente em 22/12/2022, a Sra. Josiane cedeu a direção da entidade em favor da **Sra. Vanilda Benetis da Silva** conforme solicitação de averbação em cartório **(DOC 5 anexo)**.

² Art. 3º - Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: [...]

III – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento [...]

11. Frise-se que conforme notícia encaminhada ao Ministério Público Estadual e replicada via e-mail a este Ministério Público de Contas pela N1- Associação Integrada de Artes Marciais, não parece haver margem para convalidação de irregularidade na origem – descumprimento de condição(ões) necessária(s) à participação no processo de avaliação dos planos de trabalho em meio ao chamamento público. O próprio TCU ao tratar de impedimentos conexos ao caso em questão afirmara que em processos de licitação há que prevalecer jurisprudência repressiva à conduta irregular dos agentes nos seguintes termos: **“A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação”** (TCU – Acórdão 1019/2013, Plenário, TC 018.621/2009-7, Relator Min. Benjamin Zymler em 24/04/2013).

12. Ocorre que as irregularidades não cessam aí. Consoante também noticiado a este Ministério Público de Contas através da mesma denúncia em e-mail (**DOC 2 anexo**), a organização da sociedade civil contratada – **Associação Anjos do Combate – na verdade passou a existir com tal nome apenas em data de 06/10/2022 a partir da alteração do nome da antiga FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BIRIBOL, conforme certidão simplificada do Serviço Registral de Cascavel (DOC. 6 anexo), mais precisamente no Livro A-783, fls. 031/060, restando pois descumpridas as exigências dos itens 9.1.3 e 9.1.4 do edital de chamamento**, consoante já indicado no parágrafo 7 desta representação.

13. Curioso o fato de que **apesar de até outubro/2022 tratar-se de Federação Paranaense de Biribol a tal Associação Anjos do Combate obteve apenas 40 dias depois o certificado de capacidade técnica para prestar serviços de treinamento, capacitação e preparação de atletas em modalidade esportiva afeta à luta marcial, sem qualquer relação portanto com o objeto social de uma até então “federação de esporte aquático” (DOC 7 anexo).**

14. Suspeito e até surreal que tal fato tenha passado ao largo do **“acurado exame”** feito pela comissão de seleção indicada pelo Prefeito de Cascavel conforme Portaria 1.688/2022 (**DOC 07 anexo**).

15. A propósito de tal espanto é que a Associação Integrada de Artes Marciais provocara este órgão do Ministério Público de Contas através de e-mail encaminhado em data de 22/02/2023 com os documentos ora anexados (**DOCS 2 e 8 anexos**).

16. A partir daí, escolhida que fora a entidade a despeito das suspeições e fatos curiosos que passaram ao largo da avaliação pela comissão

Julgadora, a Secretaria Municipal de Esportes emitiu certificado de regularidade em favor da Associação Anjos do Combate, antiga Federação Paranaense de Biribol, para receber repasses de recursos municipais via transferência voluntária (**DOC 9 anexo**).

17. Ao examinar-se a análise da proposta da Associação Anjos do Combate observa-se omissão da Comissão Julgadora constituída pelo Prefeito (**DOC 10 anexo**) quanto a qualquer menção sobre os fatos suspeitos e aparentemente irregulares narrados: a) entidade dirigida até o meio do processo de habilitação por servidora da Câmara de Vereadores do Município; b) entidade responsável pela preparação e treinamento de atletas de artes marciais para competições nacionais e internacionais embora com experiência e longa tradição na atuação como “federação de esporte aquático” (**DOC 11 anexo**).

18. Desta forma, considerando os fatos acima bem como o repasse de recursos públicos do Município via transferência voluntária em favor de entidade que aparentemente não cumpre os requisitos legais para tanto, tampouco dispõe de experiência e capacitação técnica para executar as atividades constantes do objeto decorrente do chamamento público, este MPC/PR requer:

- a) Seja expedida medida cautelar liminarmente *inadita altera pars* em para o fim de suspender-se imediatamente o termo de cooperação firmado entre o Município de Cascavel e a Associação Anjos do Combate com imediata sustação também dos repasses mensais em favor da entidade em face das graves irregularidades e dos requisitos da urgência e relevância da medida conforme fundamentado acima;
- b) Sejam citados o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Esportes e Lazer de Cascavel bem como os 05 integrantes da Comissão de Julgamento constantes do Anexo 10 para que respondam aos termos desta representação, apresentando os esclarecimentos que entenderem necessários, especialmente sobre a certidão que atesta a aptidão da Associação Anjos do Combate para receber verbas públicas municipais e sua “criação” mediante alteração do estatuto social da “Federação Paranaense de Biribol” pouco mais de um mês antes da sua escolha como entidade contratada do Município;
- c) Seja citada a Sra. Josiane Camargo dos Santos, ex-assessora parlamentar da Câmara de Cascavel e “ex” dirigente da Associação Anjos do Combate para explicar sua atuação tanto na Câmara quanto na entidade durante o período que se encerrou em meio ao processo de escolha pela Comissão Julgadora;
- d) Seja citada a Associação Anjos do Combate para que apresente: d1) a relação dos treinadores e educadores físicos de artes marciais e preparadores físicos de seu quadro bem como documento desde quando os mesmos integram seu corpo de profissionais contratados mediante registros em carteira de trabalho ou RPA’s e documentos e recolhimentos previdenciários mensais;
- e) Seja intimado o Presidente da Câmara de Vereadores de Cascavel, Sr. Alécio Espínola (que também o era durante o exercício 2022) para que apresente explicações e motivação para a exoneração da assessora parlamentar Josiane Camargo dos Santos em dezembro/22;

- f) Seja intimada a Confederação Brasileira de Kickboxing na pessoa de seu Presidente Sr. Paulo Zorello no endereço Rua Bom Pastor, 1.091, Ipiranga, São Paulo-SP, Cep 04.203-051 (tel. 11 96901-1105 conforme DOC 7 anexo) para esclarecer a veracidade da certificação de capacitação de técnica e experiência na preparação de atletas da modalidade em competições anteriores embora criada pouco mais de 40 dias antes da emissão de referido atestado);
- g) Seja anulada definitivamente quando do julgamento do mérito a decisão que houve por bem atribuir o objeto do chamamento público à entidade chamada Associação Anjos do Combate, sucessora da Federação Paranaense de Biribol;
- h) Seja imputada sanção de multa nos termos do artigo 87, V, “b” da LC 113/05 – Lei Orgânica deste TCE/PR – contra os gestores locais (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer) e contra os 05 membros da Comissão Julgadora omissos que foram quanto ao exame acurado das INCAPACIDADES TÉCNICA E JURÍDICA DA associação contratada;
- i) Seja encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual de São Paulo capital a fim de informar a emissão de possível documento com falsidade material por parte de dirigente de entidade esportiva com sede em tal cidade, donde o possível enquadramento em tipo penal constante do Código Penal Brasileiro;
- j) Seja encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual de Cascavel com atuação específica na Comarca de Defesa do Patrimônio Público dando conta dos fortes indícios de prática criminosa e dolosa para que adote as providências adicionais que entender cabíveis;
- k) Seja incluído no escopo de análise da prestação de contas anuais do Município de Cascavel (exercícios 2022 e 2023) o exame acurado dos repasses via transferências voluntárias para TODAS as entidades pactuadas via termo de cooperação a partir do Edital de Chamamento Público 04/2022 dada a suspeita de que irregularidades similares possam ter ocorrido no que se aplica às outras modalidades desportivas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas
